



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Autos nº: 0712424-33.2022.8.02.0001

Ação: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Cooperativa dos Agricultores Familiares e dos Empreendimentos Solidarios e outros

Requerido: Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - Ocb/al

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória antecedente de urgência de natureza cautelar ajuizada pela Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda e outras, em desfavor do Sindicato e Organizações das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas – OCB/AL.

Os demandantes requerem: *"1) Conceder o deferimento da tutela de urgência antecedente de natureza cautelar initio litis e inaudita altera pars para: a) DETERMINAR a suspensão da Assembleia Geral para eleição agendada para o dia 20/04/2022, haja vista sua convocação por uma Presidência nula, além da prática de reiterados atos para a manipulação do processo eleitoral; b) DETERMINAR o afastamento da Presidência Executiva da OCB/AL, com a nomeação de interventor judicial para realização de novas eleições e saneamento dos atos praticados pela Presidência de maneira viciada, haja vista estarem cumpridos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida;"*

Eis o pedido liminar, passo a decidir.

Segundo o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória, que pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O Magistrado poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, que observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Tratando-se de tutela de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em casos tais, o Juiz pode, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Outro requisito, diz respeito a irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ou seja, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, o art. 300, caput, do Novo Código, deixa claro que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: i) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Tem-se como prova inequívoca dos fatos alegados os documentos acostados aos autos que não podem ser entendidos senão como formas de comprovar, inequivocamente, os fatos aduzidos. Em sua maioria, são produzidos pela própria Ré, pelo que não se pode duvidar de seu teor verídico e de seu valor perante o Juízo.

Em relação a probabilidade do direito, entendido como a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação, foram diversas as disposições expostas ao longo da petição inicial.

Foram apresentados quatro fundamentos distintos que justificam o afastamento da Presidência da OCB/AL das atribuições específicas de realizar eleições em assembleia, todos comprovados pelos documentos acostados.

A eleição provavelmente ilegal da funcionária celetista da OCB/AL para a função de sua presidência; a criação de possíveis obstáculos ao voto das cooperativas; a criação de cooperativas e seu alistamento na OCB/AL após o início do processo eleitoral para que votassem na eleição já iniciada; e a possível manipulação de recursos do Sistema “S” direcionado a cooperativas por dispensa de licitação que também são eleitoras, devidamente explicados ao longo da exordial, são suficientes para justificar a intervenção do Poder Judiciário na OCB/AL.

A fumaça do bom direito decorre da urgência da medida pleiteada e implica num juízo sumário do magistrado, isto é, que poderá ser reformado no julgamento definitivo da lide, mas que entende pela plausibilidade dos argumentos jurídicos apresentados.

O Magistrado deve, portanto, tomar sua decisão com base em uma cognição sumária da matéria. Não pode ingressar em todas as nuances do mérito, exauri-lo, abrir o contraditório e esperar todos os seus desdobramentos. Exigir a certeza do direito substancial, bem como aguardar a apresentação da contestação, como se fez no presente caso, é tornar inútil a antecipação da tutela.

O caráter célere da tutela requerida impõe a análise da mera aparência do direito. Não se pode negar a plausibilidade de toda a matéria apresentada pelas Autoras ao longo desta exordial.

A fundamentação apresentada sempre recorreu a conceitos abalizados, a posicionamentos pretórios e às ordens legais, demonstrando-se a aplicação dos institutos jurídicos ao caso



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

concreto, sempre se remetendo às normas estatutárias e sindicais cabíveis.

Com isso, resta cumprido o segundo pressuposto para a concessão da tutela antecedente quanto ao imediato afastamento da Presidente da OCB/AL da atribuição específica de realizar eleições em assembleias, e a nomeação de Interventor Judicial com tal atribuição, visto que o direito apresentado pela demandante está amplamente fundamentado e lastreado de elementos probatórios suficientes à sua cognição sumária.

Deve-se comprovar a existência do perigo de dano, isto é, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ele representa o caráter urgente do pleito, destinando-se a adiantar os efeitos finais da demanda para evitar que situação prejudicial se estenda até o julgamento.

No caso dos autos, existe eleição agendada para o dia 20/04/2022. Uma eleição provavelmente viciada, convocada por uma Presidente com um mandato provavelmente nulo; com indícios de manipulação da Instituição para sua perpetuação no cargo. Tudo isso de forma a desrespeitar preceitos estatutários e legais.

Em meio a isso, ocorrem dispensas de licitações para contratar cooperativas eleitoras; perseguição a cooperadas e seu direito de voto; alterações estatutárias para viabilizar a perpetuação no poder, tudo em meio a um processo eleitoral já agendado para o dia 20/04/2022.

Caso se tenha que aguardar o trâmite regular da ação, passar-se-ão meses e anos nos quais a Presidência e o Sra. Márcia permanecerão no poder, repetindo todas as possíveis irregularidades aqui demonstradas e seguindo a manipulação e articulação para a continuidade da gestão a partir do ano de 2022.

Caso isto ocorra, talvez a própria ação chegue ao final quando já findo o mandato iniciado em 2022, cuja origem remonta a todas as prováveis irregularidades aqui apontadas, em nome da continuidade de um presidente que sequer possui as condições estatutárias para liderar a OCB/AL.

Portanto, entendo que restou demonstrado o pressuposto do *periculum in mora*, baseado na probabilidade de que ocorram danos irreparáveis à OCB/AL, ao seu processo eleitoral, caso se tenha de esperar pelo julgamento final da lide para que se alcance a tutela requerida, já tendo, em muito, ultrapassado o prazo do agendamento do pleito eleitoral e, quiçá, o próprio mandato.

Entretanto, o afastamento da Presidência como requerido configura-se como medida de potencial dano inverso pela acefalia da Instituição.



Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3501, Maceió-AL - E-mail:
vcivel13@tjal.jus.br

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos acima demonstrados, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para:

a) DETERMINAR a suspensão da Assembleia Geral para eleição agendada para o dia 20/04/2022, haja vista sua convocação por uma Presidência provavelmente nula, além da prática de reiterados atos para a manipulação do processo eleitoral; b)

b) DETERMINAR a nomeação de Interventor Judicial na pessoa do perito judicial, Sr. Antonio de Pádua da Costa Visgueiro Cavalcante, brasileiro, casado, contador, com escritório à Ladeira Manoel Ramalho, s/n, Centro, nesta Capital, CPF n.º 845.917.344-80, CRC/AL n.º 006620/0-5, celular n.º 82.99313-1409, com poderes plenos para conduzir o processo eleitoral já iniciado, bem como o controle de legalidade dos atos de gestão atual da OCB/AL, sempre reportando-se a este juízo no exercício deste controle. Faculto, ainda, ao Interventor Judicial, mediante prévia autorização deste juízo, contratação de serviços necessários ao exercício de sua atividade.

Determino que a cópia da presente decisão judicial tenha força de mandado judicial, podendo a parte autora encaminhá-la ao réu para cumprimento.

Determino a citação da parte ré, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta à ação, contados da juntada do mandado no processo, nos termos do artigo 231 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias em favor da parte autora para que apresente o pedido principal.

Cumpra-se.

Maceió, 19 de abril de 2022.

Pedro Jorge Melro Cansanção
Juiz de Direito